



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012981/2007-80
Recurso nº 123.456
Resolução nº **1801-00.142 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 06-22.566/09 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, fls. 53 e 54, que manteve a exigência de multa por atraso na entrega de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, consubstanciada no Auto de Infração lavrado às fls. 22, no valor de R\$ 153.967,23, relativa ao mês de setembro/2005.

Aproveito trechos do relatório e do voto condutor do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]

Em 22/10/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/49, onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue

espontaneamente. Apresenta jurisprudência e afirma que, nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade. Aduz, ainda, que a multa é confiscatória. Salienta que os tributos foram pagos tempestivamente e, ao final, requer o cancelamento do lançamento.

[...]

Antes da análise das questões específicas, convém destacar que existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração em comento, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN.

A respeito da entrega espontânea de que trata o art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

[...]

Quanto às demais alegações, relativas ao pagamento tempestivo dos tributos declarados, não podem ser consideradas, pois, conforme consta do auto de infração, existe legislação determinando o lançamento (cuja atividade, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).

A impugnante, com apoio na doutrina e na jurisprudência, também argumenta que a multa aplicada ofende o princípio do não-confisco.

De plano, cabe esclarecer que, apesar da discordância da impugnante, o que está vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, é utilizar **tributo** com efeito de confisco, e, a teor do art. 5º do CTN, multa por atraso na entrega de declaração não caracteriza tributo.

Mesmo relevando-se a interpretação literal do citado dispositivo constitucional, e perscrutando-se sua interpretação teleológica e lógico-sistêmica, não há falar em confisco relativamente à imposição de multas.

[...]

Por outro lado, a garantia insculpida naquele dispositivo constitucional não é endereçada à Fazenda Pública, circunscrita que está ao ordenamento legal vigente, mas, isso sim, ao legislador, como limite ao seu poder de inovar em matéria tributária.

No caso, como a presente multa encontra respaldo na legislação e como a atividade administrativa deve ser vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional (art. 142, par. único do CTN), não há como, no presente âmbito, considerar confiscatória a multa em questão. A propósito, o fórum para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

Quanto à jurisprudência apresentada, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e, ainda, do caráter inter partes das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente.

[...]"

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 48 a 56 reprisando os termos da defesa inicial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O presente processo é conexo ao processo administrativo fiscal nº 10980.012973/2007-33, julgado nesta mesma sessão, somente versando sobre outro período, no caso, exigência de multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao mês de setembro de 2006.

Naqueles autos, a recorrente expressamente desiste do recurso voluntário e efetua o pagamento, em parte, do débito tributário consignado no Auto de Infração. A petição de desistência foi juntada *a posteriori* à interposição do recurso voluntário. Argúi que desistiu do recurso para usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/09.

Temo que a empresa, para se beneficiar do parcelamento especial instituído pela retro citada norma, também tenha desistido desta discussão administrativa, razão pela qual voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique se houve desistência do recurso interposto e pagamento do débito tributário, à semelhança do ocorrido no outro processo administrativo acima identificado.

Das informações ora requeridas e juntadas aos autos, à recorrente deve ser dada a devida ciência e concedido prazo regulamentar para, desejando, se manifestar a respeito.

Voto em converter o julgamento na realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora